MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	14052.005008/93-16
Recurso nº.	:	14.518 - *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRPF - Ex: 1994
Recorrente	:	DRJ EM SALVADOR - BA
Interessado	:	CARLOS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Sessão de	:	15 de abril de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.191

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 14052.005008/93-16
Acórdão nº. : 104-16.191
Recurso nº. : 14.518
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste Colegiado a decisão singular nº 1856, de 10 de novembro de 1997, que entendeu ser o lançamento parcialmente procedente, interpondo o julgador monocrático recurso de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, combinado, ainda, com o disposto no art. 3º, inciso II dessa mesma Lei.

Quanto à matéria recorrida, a infração se deu em decorrência de "sinais exteriores de riqueza", apurando-se omissão de rendimentos verificada através de depósitos bancários em contas correntes cuja origens não foram justificados ou comprovados pelo contribuinte.

Em sua impugnação, quanto a esse aspecto, argumenta:

- em grande parte os depósitos foram esclarecidos, inclusive admitidos pela própria Receita Federal ao acolher seus esclarecimentos;

- independente de qualquer comprovação, afirma estar convicto não poder prosperar a exigência, em face das disposições do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, ao determinar em seu art. 9º, VII, o cancelamento dos lançamentos que tenham por base exclusivamente depósitos bancários;

- tal dispositivo reconhece a insubsistência e ilegalidade de tal procedimento fiscal, inclusive com entendimento reiterado pelo Judiciário, conforme Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos;

- insurge-se, também, afirmando não ter o fisco apurado, pelos meios ao seu alcance, a origem dos rendimentos depositados, não aceitando, por sua vez, as explicações prestadas. Assim, não poderia atribuir a pessoas físicas a proveniência de tais recursos, não havendo lei que autoriza absurda presunção.

A autoridade de primeira instância, ao apreciar os argumentos do impugnante assim se manifestou, *in verbis*:

> "Quanto a omissão de rendimentos descrita no item 3 do auto de Infração, em se tratando de exigência do imposto de renda, com base em extratos bancários em presunção de que os valores depositados tenham sido percebidos de pessoas físicas e, ainda, que os depósitos bancários são considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciam a renda mensalmente auferida ou consumida pelo contribuinte, na medida em que sejam incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados e na proporção em que não seja comprovada a respectiva origem, há de se fazer algumas considerações sobre a matéria, senão vejamos.
>
> O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, anteriormente à Lei 8.021/90, sempre teve sérias restrições, seja na esfera judicial - Súmula 182 do TRF, secundada por diversos acórdãos do Egrégio Primeiro conselho de Contribuintes - e na esfera administrativa: Decreto-lei 2.471/88, art. 9°, inciso 7°, culminando no cancelamento dos créditos tributários lançados.
>
> A autorização expressa para efetuar o lançamento utilizando-se de indícios decorrentes de depósitos bancários adveio coma Lei 8021/90, art. 6° e seus parágrafos. .....
>
> Da dicção da norma transcrita, conclui-se:

- que é possível arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidente sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- o arbitramento, com base no § 5°, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. A essa conclusão se chega visto que o disposto no preceptivo analisado não é um ordenamento jurídico isolado, mas parte integrante do art. 6° e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- arbitrando-se apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, voltar-se-ia à situação anterior, amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, tendo levado o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (DL 2.471/88);

- não houve qualquer diligência que corroborasse o trabalho fiscal, nesse aspecto, levando-se a concluir que o trabalho fiscal está lastreado em presunção e suportado, unicamente em extratos bancários, não autorizando o lançamento pois não configurado o fato gerador desse imposto, nos termos do art. 43 do CTN.

Conclui a ilustre autoridade recorrente no sentido de não prosperar o lançamento assim constituído.

Ainda é objeto do recurso de ofício o entendimento favorável da autoridade de primeiro grau quanto à parcela relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto mantido naquele decidir que, baseando-se nas disposições da Instrução Normativa SRF n° 46, de 13 de maio de 1997, assim decidiu:

"..., em .se tratando de Imposto de Renda devido por pessoa física sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, correspondente a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, será cobrado computando-se os referidos rendimentos na determinação da base de cálculo anual, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996, e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, ..."

É o Relatório.

Processo nº. : 14052.005008/93-16
Acórdão nº. : 104-16.191

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

Da análise dos autos verifica-se que o crédito tributário exonerado é inferior a R$ 500.000,00.

Diz a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997:

> "Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Com efeito, e tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva, razão pela qual não deve o recurso ser conhecido nesta assentada, devendo autos retornar ao órgão de origem para cumprimento daquela decisão.

Processo nº. : 14052.005008/93-16
Acórdão nº. : 104-16.191

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO